



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.180, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui o Sistema Nacional de Alerta para Crianças e Adolescentes Desaparecidos, estabelece protocolos de busca emergencial e altera a Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 630/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui o Sistema Nacional de Alerta para Crianças e Adolescentes Desaparecidos, estabelece protocolos de busca emergencial e altera a Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Alerta para Crianças e Adolescentes Desaparecidos (SNACAD), com a finalidade de ampliar a rapidez na localização de crianças e adolescentes desaparecidos, promover a mobilização social e fortalecer a integração entre os órgãos de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se desaparecimento de criança ou adolescente qualquer situação em que pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos tenha paradeiro desconhecido ou esteja ausente de seu local habitual sem comunicação aos responsáveis legais.

Art. 3º O registro de ocorrência de desaparecimento de criança ou adolescente deverá ser realizado imediatamente, sendo vedada a exigência de prazo mínimo de espera para formalização da ocorrência.

§1º A autoridade policial deverá iniciar imediatamente os procedimentos de investigação e busca.

§2º O disposto neste artigo complementa o regime de busca imediata previsto na Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 4º O Sistema Nacional de Alerta poderá ser acionado quando houver indícios de risco à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desaparecido, especialmente nos casos de suspeita de sequestro, tráfico de pessoas, violência ou outras circunstâncias que indiquem perigo iminente.

Art. 5º O alerta nacional poderá ser divulgado por meio de notificações emergenciais para celulares, rádio e televisão, painéis eletrônicos em rodovias e transportes públicos, plataformas digitais e aplicativos de mobilidade, entre outros meios definidos em regulamento.

Art. 6º O sistema promoverá a integração de informações entre Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Conselhos Tutelares, Ministério Público e demais órgãos de proteção à infância.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar cooperação com empresas de telecomunicações, plataformas digitais, empresas de transporte e concessionárias de rodovias para ampliar a divulgação dos alertas.

Art. 8º Nos casos de desaparecimento com indícios de sequestro, tráfico de pessoas ou violência, poderá ser decretado alerta nacional emergencial, com mobilização interestadual dos órgãos de segurança pública.

Art. 9º A coordenação do sistema caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela definição dos protocolos operacionais, integração tecnológica e avaliação do funcionamento do sistema.

Art. 10 A divulgação de informações observará a proteção integral da criança e do adolescente e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas aos órgãos competentes, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de crianças e adolescentes constitui uma das situações de maior gravidade social e risco à integridade física e psicológica das vítimas. As primeiras horas após o desaparecimento são decisivas para a localização da vítima e para a prevenção de crimes graves, como sequestro, tráfico de pessoas e exploração sexual.

A legislação brasileira já reconhece a importância da atuação imediata nesses casos por meio da Lei nº 11.259/2005, que estabelece o princípio da busca imediata. Contudo, ainda existem desafios relacionados à integração entre os órgãos de segurança pública e à rápida difusão de informações que possam auxiliar na localização das vítimas.

Experiências internacionais demonstram que sistemas de alerta emergencial aumentam significativamente as chances de localização rápida de crianças desaparecidas. O modelo mais conhecido é o AMBER Alert, que permite mobilização rápida da sociedade por meio de tecnologias de comunicação em massa.

O presente Projeto de Lei institui o Sistema Nacional de Alerta para Crianças e Adolescentes Desaparecidos, com o objetivo de fortalecer a cooperação entre órgãos de segurança pública e ampliar a mobilização social para localização de vítimas.

A proposta está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a prioridade absoluta na proteção da infância.

Importa destacar que a proposição não cria despesa obrigatória nova nem estruturas administrativas adicionais, limitando-se a organizar diretrizes e mecanismos de cooperação institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da relevância social da matéria e de seu potencial impacto na proteção de crianças e adolescentes em todo o país, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

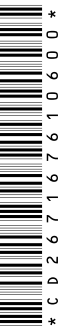
Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**

PRD/MA

Apresentação: 16/03/2026 16:09:42.050 - Mesa

PL n.1180/2026



* C D 2 6 7 1 6 7 6 1 0 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO